

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI Nº 5.518, DE 2023

Altera a Lei nº 5.956, de 3 de dezembro de 1973, para incluir obrigatoriedade de informação de origem em produtos têxteis e permitir a substituição de etiquetas informativas por código do tipo “QR” ou equivalente de domínio público que converta dados em texto, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ALBERTO FRAGA

**Relator:** Deputado FÁBIO TERUEL

### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 5.518, de 2023, de autoria do Dep. Alberto Fraga, que pretende alterar a Lei nº 5.956, de 3 de dezembro de 1973, para incluir obrigatoriedade de informação de origem em produtos têxteis e permitir a substituição de etiquetas informativas por código do tipo “QR” ou equivalente de domínio público que converta dados em texto.

Conforme esclarece o autor na justificativa à proposição, o objetivo do projeto de lei seria o de “alterar a denominada Lei das Etiquetas, sobre informações de produtos têxteis, com objetivo de modernizá-la aos tempos correntes. Embora as alterações de regulamento (ainda da década 70 do Século XX) tenham sido atualizadas por portarias, mostra-se relevante a alteração legislativa, até mesmo pela razão de que há estados legislando sobre a matéria, que deve ser uniforme no território nacional”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do



Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 5.518, de 2023, traz medidas alinhadas com preceitos básicos do direito do consumidor, como esclarecerei ao longo do meu voto, entretanto precisa de modificação para não prejudicar a indústria têxtil nacional, bem como para estar alinhado com as normativas aprovadas pelo Mercosul.

A proposição, ainda que sucinta e pontual, traz relevante alteração à Lei nº 5.956/1973, que dispõe sobre o emprego de fibras em produtos têxteis, para permitir a faculdade de substituição de etiquetas informativas por código do tipo “QR” ou equivalente de domínio público que converta dados em texto.

Este relator ouviu o posicionamento da Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção. A referida associação aduz que o Regulamento Técnico do Mercosul sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis (Resolução GMC nº 62/2018), incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio da Portaria Inmetro nº118, de 11 de março de 2021, prevê a necessidade de identificação de origem do produto têxtil final comercializado e não das fibras/filamentos que compõem o produto.

A obrigatoriedade de informar a origem (país de fabricação) do produto já está previsto Regulamento Técnico Mercosul Sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis. Por exemplo, na etiqueta de uma blusa comercializada em uma loja já consta a informação de onde ela foi fabricada.



Portanto, a legislação do bloco se mostra atualizada com as práticas de ESG que valorizam a transparência e o consumidor já tem acesso a essa informação.

Porém, o Projeto de Lei em análise vai além e exige que a origem das fibras/filamentos que foram usados para fabricar o vestuário sejam também informadas. Entendemos que isso não é viável, pois o elo das fibras/filamentos não está diretamente ligado ao elo das confecções que fabricam o vestuário. Existem elos intermediários como a fabricação de tecidos o que dificulta o acesso a informação da origem das fibras/filamentos por parte do confeccionista. Além disso, entendemos que do ponto de vista do consumidor, a informação mais relevante a ser passada é sobre o produto final objeto da compra. Assim, somos contrários à alteração proposta no caput do art. 1º, da Lei nº 5.956/1973.

Por seu turno, a segunda alteração proposta pelo PL 5.518/2023 está intimamente alinhada com os princípios consumeristas de transparência e de inclusão, além de abarcar o preceito insculpido no art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, que estipula ser direito básico do consumidor “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.

Isso porque, ao se viabilizar acesso às informações contidas em etiquetas por meio de código do tipo “QR” ou similar, torna-se o produto mais acessível para pessoas com deficiência visual, dado que o código permite conversão tanto em texto quanto em voz.

Em reportagem divulgada pela Universidade Federal de Minas Gerais, a professora Sônia Pessoa, filiada à Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas e coordenadora do Afetos: Grupo de pesquisa em comunicação, acessibilidade e vulnerabilidade, esclarece que “o uso de QR Code tem o potencial de beneficiar tanto as pessoas com deficiências (PCDs) quanto as pessoas idosas ou com necessidades específicas”. Isso porque “a câmera do celular faz a leitura desse código binário e abre automaticamente uma



informação que pode ser em áudio. No caso de pessoas com deficiência visual, é importante que seja feita em audiodescrição, possibilitando o acesso aos detalhes que a ausência de uma informação sonora implicaria”<sup>1</sup>.

Adicionalmente, permite-se tanto ao produtor ou fornecedor apresentar informações adicionais sobre o produto quanto ao regulador estipular exigências outras, sem a limitação de espaço físico, inerentes às etiquetas tradicionais. E, reitere-se, a informação completa e clara sobre produtos é direito básico do consumidor.

É de se notar, ainda, longe de estabelecer mais um requisito burocrático, a faculdade de fornecimento de informações de etiqueta via código do tipo “QR” ou similar torna a indústria nacional mais competitiva e facilita a rastreabilidade de informações, além de incorporar inovações tecnológicas à forma com que o mercado se relaciona com os consumidores brasileiros.

Por todos os motivos expostos, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 5.518, de 2023, com a emenda supressiva que apresento em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2024.

Deputado FÁBIO TERUEL  
Relator

<sup>1</sup> Portal UFMG. Popularizados durante a pandemia, QR Codes são fruto de estudos científicos. Publicado em 7 de novembro de 2023. Disponível em <https://ufmg.br/comunicacao/noticias/popularizados-durante-a-pandemia-de-covid-19-qr-codes-sao-fruto-de-estudos-cientificos>.



**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR****PROJETO DE LEI Nº 5.518, DE 2023**

Altera a Lei nº 5.956, de 3 de dezembro de 1973, para incluir obrigatoriedade de informação de origem em produtos têxteis e permitir a substituição de etiquetas informativas por código do tipo “QR” ou equivalente de domínio público que converta dados em texto, e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA Nº**

Suprima-se a alteração do art. 1º da Lei nº 5.956, de 3 de dezembro de 1973, constante do art. 1º do Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em            de            de 2024.

**Deputado FÁBIO TERUEL**  
**Relator**

